

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PROJETO DE LEI Nº 633/2026.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem Executiva n. 69/2026.

EMENTA: DISPÕE sobre os Cargos de Especialistas em Saúde – Médicos, da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Submete-se à análise regimental desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do art. 38, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, o **Projeto de Lei nº 633/2026**, autuado no Processo Legislativo nº 2026.10000.10300.5.011813 e encaminhado pela **Mensagem Executiva nº 69/2026** do Prefeito Municipal. A matéria tem por escopo reestruturar o Quadro de Cargos e Carreiras dos Especialistas em Saúde – Médicos da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), promovendo a redistribuição quantitativa de vagas, a adequação de atribuições funcionais e a consequente revogação da Lei nº 3.466, de 27 de fevereiro de 2025.

A iniciativa legislativa fundamenta-se na necessidade administrativa de adequar e fortalecer a força de trabalho da rede pública municipal de saúde diante da expansão territorial da Atenção Primária à Saúde e do planejamento para implantação do Serviço de Verificação de Óbito (SVO) no Município de Manaus, em conformidade com as diretrizes da Portaria Ministerial nº 1.405/2006. Para suprir as carências operacionais em áreas prioritárias sem gerar aumento da despesa pública com pessoal, a proposição adota o mecanismo da compensação orçamentária interna por meio da conversão e realocação de vagas ociosas ou em desuso da própria estrutura funcional da SEMSA.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

No âmbito do processo administrativo do Poder Executivo (SIGED nº 2025.01637.01788.0.010718), a instrução técnica da matéria foi iniciada pelo Memorando nº 199/2025-DTRAB/SUBGAP/SEMSA e acompanhada de Nota Explicativa expedida pela Diretoria de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde (DTRAB/SEMSA). A manifestação técnica demonstrou que a reorganização do quadro estabelece a fixação do total geral em **1.423 cargos** de Especialistas em Saúde – Médicos e opera mediante três eixos principais de transferência de vagas vagadas.

A primeira operação consiste no redirecionamento de 14 vagas do cargo de Especialista em Saúde – Médico Anestesiologista (jornada de 20 horas semanais) para o cargo de Especialista em Saúde – Médico Patologista (jornada de 20 horas semanais), elevando o total desta última especialidade de 5 para 19 vagas, quantitativo considerado indispensável para viabilizar a implantação e a operacionalização contínua do Serviço de Verificação de Óbito em Manaus.

A segunda operação engloba a junção de 40 vagas de jornada de 20 horas semanais — resultantes da redução de 8 vagas de Anestesiologista, 20 vagas de Médico Generalista, 6 vagas de Ginecologista e 6 vagas de Ginecologista Obstetra — para a criação e provimento de 20 vagas no cargo de Especialista em Saúde – Médico da Família e Comunidade, com jornada ampliada de 40 horas semanais, aumentando o quantitativo total dessa especialidade de 10 para 30 vagas.

A terceira operação realiza a conversão de 20 vagas do cargo de Especialista em Saúde – Médico Pediatra (jornada de 20 horas semanais) em 10 vagas do cargo de Especialista em Saúde – Médico Generalista com jornada de 40 horas semanais, expandindo essa modalidade de 200 para 210 cargos disponíveis.

O processo administrativo obteve manifestação favorável da Assessoria Jurídica da SEMSA (Parecer nº 657/2025) e homologação da titular da pasta. A instrução orçamentária foi cancelada pela Diretoria de Planejamento (DPLAN/SEMSA) e pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF), que emitiram declarações de adequação com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. A Procuradoria-Geral do Município (PGM), por meio do **Parecer nº 021/2026-P. PESSOAL/PGM**, ratificado

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

pela Procuradora-Geral em exercício, manifestou-se pela plena constitucionalidade, legalidade e regularidade fiscal do projeto.

Após o envio à Câmara Municipal de Manaus com pedido formal de apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, fundamentado no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus, a proposição foi autuada e encaminhada pela Presidência e pela Diretoria Legislativa à Divisão de Apoio ao Plenário e a esta CCJR para emissão de parecer de constitucionalidade e juridicidade.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões constitucionais, legais e jurídicas, na forma preconizada no art. 38, inciso III, do Regimento Interno, sobre a competência desta Comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
garantias constitucionais, desapropriação, emigração
e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

II.1 – Da competência municipal e do assunto de interesse local

A matéria versada no Projeto de Lei nº 633/2026 insere-se de forma hígida no âmbito da autonomia legislativa e administrativa do Município de Manaus. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal outorga aos Municípios competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local, preceito que se combina com o inciso VII do mesmo artigo, o qual atribui ao ente municipal a responsabilidade de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços públicos de atendimento à saúde da população.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(grifo nosso)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Em perfeita simetria com o texto constitucional federal, a Lei Orgânica do Município de Manaus consagra, no seu art. 8º, inciso I, a prerrogativa do Município para legislar sobre matérias de seu peculiar interesse:

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A organização das carreiras públicas da saúde, a fixação de quadros de pessoal e a adequação das jornadas de trabalho dos médicos municipais configuram atos típicos de autogestão administrativa destinados a garantir a prestação eficiente dos serviços do Sistema Único de Saúde no território municipal, inexistindo qualquer usurpação de competência da União ou do Estado do Amazonas.

II.2 – Da reserva de iniciativa e da separação dos Poderes

O exame da constitucionalidade formal revela que o Projeto de Lei nº 633/2026 observa rigorosamente o princípio da reserva de iniciativa das leis, corolário do postulado da separação e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal. Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Manaus, compete privativamente ao Prefeito Municipal a deflagração do processo legislativo que disponha sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
(...)

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(grifo nosso)

A proposição sob análise origina-se do Chefe do Executivo Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais. Por não derivar de iniciativa parlamentar, o texto resguarda a prerrogativa do Executivo para gerir a máquina administrativa e estruturar seus quadros funcionais, não apresentando qualquer vício formal de iniciativa. O pedido de apreciação sob o regime de urgência encontra amparo direto no art. 64 da Lei Orgânica Municipal, constituindo faculdade legítima do Prefeito para matérias reputadas de relevante interesse público.

II.3 – Do princípio do concurso público e da vedação ao provimento derivado

O controle de constitucionalidade material exige a verificação da compatibilidade da reorganização de cargos públicos com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos como condição indispensável para a investidura em cargo público.

A análise detida do texto do Projeto de Lei nº 633/2026 e da instrução processual que o acompanha evidencia que a redistribuição e conversão de quantitativos operam exclusivamente sobre **vagas ociosas e não ocupadas** do quadro da Secretaria Municipal de Saúde. O projeto não autoriza nem promove a transposição, ascensão ou aproveitamento automático de servidores estatutários ativos de uma especialidade médica para outra, tampouco realiza a alteração compulsória de jornadas de trabalho de ocupantes de cargos efetivos sem o devido concurso público.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Se a norma em tese promovesse o aproveitamento de médicos ocupantes de cargos de 20 horas semanais em novos cargos de 40 horas semanais, ou permitisse a migração funcional entre especialidades distintas sem novo certame, incorreria em flagrante inconstitucionalidade por violação ao princípio do concurso público e ao entendimento vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal na **Súmula Vinculante nº 43**, que veda qualquer modalidade de provimento derivado que propicie ao servidor investir-se em cargo que não integra a carreira na qual foi originalmente investido. Essa orientação é igualmente respaldada pela jurisprudência pacificada no **Tema 686 do Superior Tribunal de Justiça**.

Como a reestruturação prevista no Projeto de Lei nº 633/2026 extingue vagas ociosas em especialidades de menor demanda e cria vagas em especialidades estratégicas dentro do saldo do quadro geral, a medida destina-se a viabilizar a nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva de concursos públicos vigentes ou a fundamentar a abertura de futuros certames pela SEMSA. Deste modo, a proposição preserva incólume a regra constitucional do concurso público e afasta qualquer vício de provimento derivado.

II.4 – Da eficiência administrativa e da reorganização da saúde municipal

Sob o ângulo do mérito constitucional-administrativo, a proposição confere concretude ao Princípio da Eficiência, consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o qual impõe à Administração Pública a otimização contínua de seus recursos materiais e humanos para a consecução de resultados de alta relevância social.

A reorganização promovida pelo Projeto de Lei nº 633/2026 direciona a força de trabalho médica para dois eixos prioritários da saúde pública da capital. O primeiro eixo consiste na viabilização técnica para a implantação do Serviço de Verificação de Óbito (SVO) em Manaus, mediante a ampliação do cargo de Médico Patologista de 5 para 19 vagas. A instituição do SVO atende aos requisitos da Portaria Ministerial nº 1.405/2006 e representa avanço estrutural para a vigilância epidemiológica municipal, permitindo a elucidação precisa da *causa mortis* em óbitos naturais sem assistência

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

médica e fornecendo dados estatísticos fundamentais para a formulação de políticas preventivas e para o planejamento sanitário do SUS.

O segundo eixo fundamenta-se no fortalecimento da Atenção Primária à Saúde por meio da expansão dos cargos de Médico Generalista e Médico da Família e Comunidade sob a jornada de 40 horas semanais. A opção pela ampliação de cargos de dedicação integral atende às diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), favorecendo a fixação dos profissionais nas Unidades Básicas de Saúde, o acompanhamento longitudinal das famílias e o aumento da resolutividade no primeiro nível de atenção. Essa estratégia reduz os encaminhamentos desnecessários para a rede hospitalar de média e alta complexidade, racionalizando o gasto público e melhorando os indicadores de saúde coletiva do Município.

II.5 – Da análise orçamentária, financeira e da responsabilidade fiscal

A regularidade de proposições legislativas que alteram a estrutura de cargos públicos depende da estrita observância das normas de finanças públicas editadas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A instrução probatória que acompanha a proposição demonstra que a reorganização proposta pelo Executivo adota a técnica da **equivalência financeira**, resultando em neutralidade orçamentária. A redução e anulação do saldo de vagas ociosas nos cargos de origem gera economia suficiente para cobrir integralmente as despesas decorrentes da expansão dos cargos recebedores de vagas.

A demonstração analítica da equivalência do quantitativo de cargos e do impacto financeiro-orçamentário projetado para o triênio 2026-2028, conforme laudo homologado pela SEMEF e pela DPLAN/SEMSA, está detalhada nas tabelas a seguir:

Categoria da reposição	Cargo de origem (vagas reduzidas)	Cargo recebedor (vagas criadas)	Custo origem anual (R\$)	Custo recebedor anual (R\$)	Saldo anual (R\$)
SVO / Patologia (20h)	Anestesiologista 20h (14 vagas)	Patologista 20h (14 vagas)	2.511.741,34	2.511.741,34	0,00

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Categoria da reposição	Cargo de origem (vagas reduzidas)	Cargo recebedor (vagas criadas)	Custo origem anual (R\$)	Custo recebedor anual (R\$)	Saldo anual (R\$)
Estratégia Saúde da Família (40h)	Anestesiologista 20h (8), Generalista 20h (20), Ginecologista 20h (6), Gineco. Obstetra 20h (6)	Médico da Família e Comunidade 40h (20 vagas)	7.176.403,81	7.176.391,96	-11,85
Atenção Básica Generalista (40h)	Pediatra 20h (20 vagas)	Médico Generalista 40h (10 vagas)	3.588.201,92	3.588.195,99	-5,93
TOTALIZADOR (Exercício 2026)	74 vagas (20h) eliminadas	44 vagas (14 de 20h + 30 de 40h) criadas	13.276.347,07	13.276.329,29	-17,78

Exercício financeiro	Despesa anual origem (R\$)	Despesa anual recebedor (R\$)	Reajuste projetado (%)	Saldo financeiro anual (R\$)
2026	13.276.347,07	13.276.329,29	Base atual	-17,78
2027	14.003.893,73	14.003.875,94	5,48%	-17,79
2028	14.771.305,46	14.771.287,66	5,48%	-17,80

Os dados demonstrados comprovam a manutenção do equilíbrio fiscal do Município de Manaus, registrando saldo marginal favorável ao erário.

As declarações de adequação orçamentária firmadas pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF) e pela Diretoria de Planejamento da SEMSA (DPLAN) atestam que a reorganização do quadro não causa aumento da despesa de pessoal e que o acréscimo funcional mantém a geração de despesas abaixo do limite prudencial de 95% fixado no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando o limite teto do Executivo fixado em 51,30% da Receita Corrente Líquida.

A Declaração do Ordenador de Despesa e do Chefe do Executivo ratifica o cumprimento das exigências formais dos arts. 16 e 21 da LRF e do art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei Federal nº 9.504/1997, confirmando a compatibilidade fiscal com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual em vigor.

II.6 – Da análise de técnica legislativa

A avaliação da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 633/2026 pauta-se nos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

O texto normativo cumpre os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica na estruturação dos seus dispositivos. A ementa traduz de forma sintética o objeto da proposição. O corpo da lei desdobra-se em seis artigos: o art. 1º estabelece a nova composição do Quadro de Cargos constante do Anexo I; o art. 2º aprova a descrição de atribuições e requisitos dos cargos contida no Anexo II; o art. 3º vincula o regime remuneratório à Lei nº 3.513/2025; o art. 4º indica a dotação orçamentária própria; o art. 5º fixa a cláusula de vigência na data de publicação; e o art. 6º opera a revogação expressa e integral da Lei nº 3.466/2025.

A revogação expressa da norma anterior atende ao princípio da consolidação das leis e evita a coexistência de regimes jurídicos paralelos para a mesma carreira pública. Os Anexos I e II discriminam detalhadamente os quantitativos, as jornadas, os padrões e os requisitos de qualificação dos profissionais de medicina, conferindo transparência à gestão pública e segurança jurídica aos futuros certames. Não há incorreções formais ou contradições que demandem a apresentação de emendas de redação.

III – DO VOTO

Fundamentado no exame da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, responsabilidade fiscal e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 633/2026 (Mensagem Executiva nº 69/2026), constata-se que a proposição preenche integralmente os requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que: a matéria insere-se na esfera de competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local e organização dos serviços públicos de saúde (arts. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal e 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus); a iniciativa respeita a reserva privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo art. 59, inciso II, da Lei Orgânica Municipal; a alteração do quadro incide estritamente sobre vagas ociosas e não ocupadas, sem promover qualquer modalidade de transposição funcional ou provimento derivado vedado pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Tribunal Federal e pelo Tema 686 do Superior Tribunal de Justiça; o mérito administrativo atende ao Princípio da Eficiência; a instrução processual atende aos ditames dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e às regras eleitorais aplicáveis; e a redação obedece às normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 633/2026, recomendando a sua aprovação pelo Plenário desta Câmara Municipal de Manaus, no regime de urgência solicitado.

Manaus, 17 de agosto de 2026.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Relator